



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 18 de Fevereiro de 2003 (21.02)
(OR. fr)

15918/02

PUBLIC 12

TRANSPARÊNCIA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
DEZEMBRO DE 2002

O presente documento contém:

- no **Anexo I**, uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Dezembro de 2002, acompanhada, no **Anexo II**, das declarações para a acta facultadas ao público. Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação;
- no **Anexo III**, uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Dezembro de 2002, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço: (<http://ue.eu.int>), Rubrica "Transparência", "Sumário dos Actos do Conselho".

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço: (transparency@consilium.eu.int).

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

DEZEMBRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
2471.^a sessão do Conselho (Questões Económicas e Financeiras) de 3 de Dezembro de 2002 Directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE tendo em vista prorrogar a possibilidade de autorizar os Estados-Membros aplicar taxas reduzidas de IVA a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho Decisão do Conselho que prorroga o prazo de aplicação da Decisão 2000/185/CE que autoriza os Estados-Membros a aplicarem uma taxa reduzida de IVA a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado)	13044/02 + COR 1 (fi) + COR 2 (fi) + COR 3 (sv)		Unanimidade
	13045/02		Unanimidade
	PE-CONS 3602/03	155/02, 156/02, 157/02, 158/02	Maioria qualificada
	PE-CONS 3664/02	159/02	Maioria qualificada
2473.^a sessão do Conselho (Ambiente) de 9 de Dezembro de 2002 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima quarta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (éter pentabromodifenílico, éter octabromodifenílico)			

DEZEMBRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil	PE-CONS 3660/02	160/02, 161/02	Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído) (Décima-sétima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)	PE-CONS 3666/02 + COR 1 (de) + COR 2 (de,pt,es,el,fr,it,da,nl) + REV 1 (en) + REV 1 COR 1 (en) + REV 2 (sv) + REV 2 COR 1 (sv) + REV 3 (fi) + REV 3 COR 1 (fi)		Maioria qualificada
2474.ª sessão do Conselho (Assuntos Gerais e Relações Externas) de 10 de Dezembro de 2002			
Regulamento do Conselho relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2003-2004)	13413/02		Unanimidade
Decisão do Conselho que altera a Decisão 89/688/CEE relativa ao regime do "octroi de mer" nos departamentos franceses ultramarinos	13419/02		Maioria qualificada

DEZEMBRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
2476.ª sessão do Conselho (Agricultura e Pescas) de 16-20 de Dezembro de 2002 Directiva do Conselho que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano Decisão do Conselho relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros Regulamento do Conselho que fixa, para 2003 e 2004, as possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais de peixes de profundidade Regulamento do Conselho que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a elas associadas Regulamento do conselho que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n.º 2555/2001 que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas	14503/02 + COR 1 (nl)		Maioria qualificada
	15269/02		Unanimidade
	14461/02 + COR 1 (es) + COR 2	162/02, 163/02	Maioria qualificada
	14457/02 + COR 1	164/02, 165/02, 166/02	Maioria qualificada
	15115/02		Maioria qualificada

DEZEMBRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais	14624/02		Maioria qualificada
Regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado	14858/02 + COR 1 (nl) + COR 2 (es)	167/02, 168/02, 169/02	Maioria qualificada
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que aprova um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade ("Alfândega 2007")	PE-CONS 3649/02 + COR 1 (pt)		UK: Abstenção Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva 90/313/CEE do Conselho	PE-CONS 3667/02 + REV 1 (da,de,en,es,fr,sv) + COR 1 (fi)	170/02, 171/02, 172/02	F, FIN: Abstenção Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos (RoHs)	PE-CONS 3662/02 + REV 1 (da,de,el,en,es,nl,pt)		Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)	PE-CONS 3663/02 + COR 1 (it) + REV 1 (da,de,el,en,es,fi,fr,nl,pt,sv)	173/02	Maioria qualificada

DEZEMBRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos e que altera a Directiva 2001/83/CE	PE-CONS 3652/02	174/02	Maioria qualificada
Regulamento do Conselho que institui medidas específicas a fim de compensar o sector espanhol das pescas, da conculicultura e da aquicultura, afectado pelos derrames de hidrocarbonetos do Prestige	15836/02	175/02	Maioria qualificada
Reforma da Política Comum das Pescas			D, S: Contra
a) Regulamento do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas	15780/02	176/02, 177/02, 178/02, 179/02, 180/02, 181/02, 182/02, 183/02, 184/02, 185/02, 186/02, 187/02, 188/02, 189/02, 190/02	Maioria qualificada
b) Regulamento do Conselho que estabelece uma medida comunitária de emergência para a demolição de navios de pesca	15779/02	191/02	
c) Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho que define os critérios e condições das acções estruturais comunitárias no sector das pescas	15778/02	192/02	

DEZEMBRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
Regulamento do Conselho que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas	15777/02	193/02, 194/02, 195/02, 196/02, 197/02, 198/02, 199/02, 200/02, 201/02, 202/02, 203/02, 204/02, 205/02, 206/02, 207/02, 208/02, 209/02, 210/02, 211/02	D, S: Contra
Actos legislativos aprovados após segunda leitura pelo Parlamento Europeu no âmbito do procedimento de co-decisão			
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio (18.12.2002)	Ref. doc. 15571/02		Maioria qualificada
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao índice de custos da mão-de-obra (18.12.2002)	Ref. doc. 15572/02		Maioria qualificada
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004 (19.12.2002)	Ref. docs. 15570/02 PE-CONS 3604/03		Maioria qualificada

DEZEMBRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
2477.ª sessão do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 19 de Dezembro de 2002			
Decisão do Conselho relativa à aplicação de medidas específicas de cooperação policial e judiciária na luta contra o terrorismo, nos termos do artigo 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC	12608/02	212/02	Unanimidade
Regulamento do Conselho que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários	13125/02 + COR 1	213/02, 214/02, 215/02	Unanimidade
Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de pesca de 2003, os preços de orientação e os preços no produtor comunitário de certos produtos da pesca, nos termos do Regulamento (CE) n.º 104/2000	14510/02		Maioria qualificada
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca	14730/02		Maioria qualificada
Decisão do Conselho que aprova, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional	14425/02 + REV 1 (fi)	216/02, 217/02	Maioria qualificada

DEZEMBRO DE 2002			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO/DECLARAÇÕES DE VOTO E REGRAS DE VOTAÇÃO
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos	PE-CONS 3675/02	218/02	Maioria qualificada
Regulamento do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto	15328/02	219/02, 220/02, 221/02	Maioria qualificada

DECLARAÇÃO 155/02**Declaração do Conselho sobre o artigo 11.º**

"O Conselho declara que, para se criar um sistema eficaz de supervisão do mercado de títulos, é necessário atribuir às autoridades competentes recursos adequados que lhes permitam desempenhar plenamente as tarefas que a legislação lhes impõe."

DECLARAÇÃO 156/02**Declaração comum do Conselho e da Comissão sobre o artigo 12.º**

"A Comissão e o Conselho declaram, em relação ao artigo 12.º, que os poderes nele referidos serão exercidos sem prejuízo das competências das autoridades judiciais dos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 157/02**Declaração comum de Espanha e do Reino Unido sobre os artigos 11.º e 19.º**

"As Delegações do Reino Unido e da Espanha entendem que, sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 19.º da presente directiva, no caso de ser designada uma autoridade gibraltina, será aplicável o regime acordado entre ambos os países relativamente às autoridades de Gibraltar, no contexto dos instrumentos da UE e da CE e Tratados conexos (doc. 7998/00)."

DECLARAÇÃO 158/02

Declaração da Dinamarca e da Áustria sobre o n.º 4 do artigo 6.º e o considerando 26

"A Dinamarca e a Áustria podem votar a favor da posição comum alterada pelo Parlamento Europeu em segunda leitura, embora lamentem a redacção do n.º 6 do artigo 4.º e continuem a acreditar que o principal objectivo desta disposição é o de as autoridades competentes terem acesso a todas as informações sobre participações. Quanto às informações destinadas ao público, a Dinamarca e a Áustria consideram que, no interesse da protecção da privacidade, as informações referidas no n.º 4 do artigo 6.º em princípio deveriam ser dadas numa base agregada, podendo os Estados-Membros optar por pedir essas informações numa base individual. Não se pode dizer que isso constitua um importante entrave à transparência neste domínio."

DECLARAÇÃO 159/02

Declaração da Delegação do Reino Unido

Clarificação do considerando 6 relativo ao éter decabromodifenílico

"O Reino Unido, na sua qualidade de relator, juntamente com a França, sobre a avaliação de riscos e estratégias de redução de riscos relativamente aos éteres pentabromodifenílico (só Reino Unido), octabromodifenílico e decabromodifenílico, gostaria de clarificar a sua posição sobre estes documentos. Relativamente ao éter decabromodifenílico, não se detectaram riscos para o ambiente, mas é necessário prosseguir os trabalhos para se compreender melhor alguns imponderáveis remanescentes. No que diz respeito à saúde humana, a avaliação de riscos concluiu não haver motivos para preocupações. Para ajudar a resolver os imponderáveis ambientais, o Reino Unido, com o acordo de peritos dos Estados-Membros, efectuará outros estudos a curto prazo. Paralelamente, reconhecendo a necessidade de se evitar atrasos no caso de se virem a detectar motivos para preocupações, o Reino Unido, com o acordo das autoridades competentes dos Estados-Membros, encarregou-se de iniciar a elaboração da estratégia de redução de riscos. A necessidade e o âmbito de novas medidas, incluindo uma acção preventiva, poderão então ser rapidamente consideradas, logo que os resultados dos novos estudos sejam conhecidos, no Verão de 2003."

DECLARAÇÃO 160/02

DECLARAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

"Por ocasião da aprovação de nova legislação comunitária que estabelece regras comuns no domínio da segurança da aviação civil, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia reafirmam a sua determinação em continuar a reforçar a qualidade dos sistemas de segurança da aviação na Comunidade.

As três instituições reconhecem que este assunto suscita importantes questões em matéria de financiamento. Neste contexto, embora conscientes da diversidade de situações actualmente existente nos Estados-Membros, tendo em conta a posição política assumida em Fevereiro de 2002 pelos Estados-Membros da UE na Conferência Ministerial de Montreal sobre a Segurança da Aviação ¹, e tomando nota da declaração da Comissão de que está disposta a considerar positivamente a eventualidade de um financiamento público da compensação por medidas de segurança suplementares ², as três instituições consideram que a necessidade de evitar distorções de concorrência significativas, tanto internas como externas, constitui uma preocupação específica numa perspectiva comunitária.

As três instituições concordam em que esta questão deve ser analisada com urgência a fim de identificar tanto as diferenças que existem na Comunidade em matéria de financiamento da segurança da aviação como as possíveis soluções.

As três instituições tomam nota da intenção da Comissão de dar imediatamente início a um estudo (que se debruçará, nomeadamente, sobre a repartição do financiamento entre as autoridades públicas e os operadores, sem prejuízo da repartição de competências entre os Estados-Membros e a Comunidade Europeia) e de apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se for caso disso, os resultados desse estudo e as propostas dele resultantes."

¹ Registo público dos documentos do Conselho, documentos 5700/02 e 6053/02, e documento AVSEC-Conf/02-IP/17.

² Parecer da Comissão de 12 de Junho de 2002 sobre as alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho, COM(2002) 327 final, p. 5.

DECLARAÇÃO 161/02

Declaração de Espanha e da Suécia

"Referindo-se à declaração interinstitucional do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o presente regulamento, Espanha e a Suécia reiteram a sua opinião de que os custos suplementares decorrentes da eventual adopção de medidas adicionais em matéria de segurança aérea deveriam ser suportados pelos utentes e pelos operadores, tal como referido no ponto 9 das conclusões do Conselho (Transportes e Telecomunicações) de 15 e 16 de Outubro de 2001 no que se refere à aviação civil.

Consideram igualmente que, no respeito da legislação comunitária, é exclusivamente aos Estados-Membros que cabe determinar como e por quem devem ser financiadas as medidas de segurança nacionais suplementares propostas no regulamento.

São ainda de opinião que as medidas adicionais tomadas em resposta a um acontecimento isolado não devem dar origem a disposições de carácter permanente que vinculem financeiramente as autoridades públicas a uma situação que, salvo em circunstâncias excepcionais, deveria ser resolvida por via do mercado."

DECLARAÇÃO 162/02

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão estão de acordo em que o âmbito de aplicação do regulamento que fixa as possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais de peixes da fundura deve ser alargado o mais rapidamente possível:

- por forma a abranger todas as águas internacionais, na sequência da adopção de medidas de gestão no âmbito das organizações regionais de pesca competentes, em particular a NEAFC;
- a fim de estabelecer TAC e quotas que abranjam as águas da CE e as águas internacionais para outras espécies, incluindo os tubarões do alto-mar, logo que estejam disponíveis os dados necessários e exista um parecer científico sólido que sustente esse alargamento. A Comissão solicitará ao CIEM que apresente esse parecer científico o mais tardar em 2003."

DECLARAÇÃO 163/02

Declaração da Delegação do Reino Unido

"O Reino Unido não está em condições de apoiar estas medidas. O sistema de licenças e disposições conexas para recolha de dados são de louvar na medida em que podem vir a facilitar a introdução das limitações do esforço de pesca verdadeiramente necessárias para proteger estas frágeis unidades populacionais. No entanto:

- não foi fixado nenhum calendário para introduzir a limitação do esforço, nem existe nenhuma disposição que assegure que se realizem urgentemente os progressos necessários nesse sentido;
- as medidas (TAC e quotas) introduzidas para proteger provisoriamente as unidades populacionais são inadequadas;
- mais especificamente, segundo pareceres científicos, os TAC e quotas não são um mecanismo adequado para proteger a maioria das unidades populacionais da fundura e os níveis de TAC fixados não conduzirão, em geral, ao grau de redução do esforço que é necessário;
- as disposições não prevêm medidas específicas, como o encerramento das pescarias, que se justificariam desde já e podem vir a justificar-se no futuro para proteger essas unidades populacionais;
- em todo o caso, a base para os TAC e quotas fixados (em muitos casos, a níveis aparentemente excessivos) não foi indicada claramente.

O Reino Unido considera que o pacote é inadequado e não dá mostras da determinação da UE de resolver o problema mais vasto da sobreexploração das unidades populacionais comerciais."

DECLARAÇÃO 164/02

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão concordam em que os limiares previstos nos artigos 3.º e 4.º para aplicação das disposições do presente regulamento relativas à gestão do esforço de pesca serão avaliados logo que exequível, o mais tardar até 30 de Junho de 2005, com base nos dados disponíveis. Essa avaliação será efectuada no contexto da implementação do presente regulamento, a fim de apreciar a sua adequação para determinar as limitações do esforço de pesca mais adequadas.

Caso esta avaliação demonstre a necessidade de alterar os referidos limiares, a Comissão proporá as devidas alterações."

DECLARAÇÃO 165/02

Declaração da Delegação do Reino Unido

"O Reino Unido não está em condições de apoiar estas medidas. O sistema de licenças e disposições conexas para recolha de dados são de louvar na medida em que podem vir a facilitar a introdução das limitações do esforço de pesca verdadeiramente necessárias para proteger estas frágeis unidades populacionais. No entanto:

- não foi fixado nenhum calendário para introduzir a limitação do esforço, nem existe nenhuma disposição que assegure que se realizem urgentemente os progressos necessários nesse sentido;
- as medidas (TAC e quotas) introduzidas para proteger provisoriamente as unidades populacionais são inadequadas;
- mais especificamente, segundo pareceres científicos, os TAC e quotas não são um mecanismo adequado para proteger a maioria das unidades populacionais da fundura e os níveis de TAC fixados não conduzirão, em geral, ao grau de redução do esforço que é necessário;
- as disposições não prevêm medidas específicas, como o encerramento das pescarias, que se justificariam desde já e podem vir a justificar-se no futuro para proteger essas unidades populacionais;
- em todo o caso, a base para os TAC e quotas fixados (em muitos casos, a níveis aparentemente excessivos) não foi indicada claramente.

O Reino Unido considera que o pacote é inadequado e não dá mostras da determinação da UE de resolver o problema mais vasto da sobreexploração das unidades populacionais comerciais."

DECLARAÇÃO 166/02

Declaração da Comissão

"A Comissão considera que o programa de observação (artigo 8.º) deve aplicar-se a todas as frotas envolvidas, excepto nos casos em que, devido à pequena dimensão do navio, não seja viável colocar observadores a bordo. Nesses casos, a recolha de dados deve ser assegurada por amostragem no porto."

DECLARAÇÃO 167/02

Declaração comum do Conselho e da Comissão sobre o funcionamento da rede de autoridades responsáveis em matéria de concorrência

- "1. O Regulamento hoje adoptado, relativo à execução das regras de concorrência previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, prevê um regime de isenção directamente aplicável segundo o qual as autoridades responsáveis em matéria de concorrência e os tribunais dos Estados-Membros, juntamente com a Comissão, têm poderes para aplicar não apenas o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado, que são directamente aplicáveis por força da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, mas igualmente o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado.
2. A fim de assegurar que as regras de concorrência da Comunidade são aplicadas de forma eficaz e coerente, a Comissão e as autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência designadas pelos Estados-Membros (a seguir ANC) constituem em conjunto uma rede de autoridades de concorrência (a seguir designada por rede) para efeitos da aplicação em estreita cooperação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.
3. A presente declaração conjunta é de natureza política não criando portanto nem direitos nem obrigações jurídicas. Limita-se a apresentar uma visão política comum partilhada por todos os Estados-Membros e a Comissão sobre os princípios e funcionamento da rede.
4. Os pormenores são expostos numa comunicação da Comissão, que será redigida e actualizada, sempre que necessário, em estreita cooperação com os Estados-Membros.

Princípios gerais

5. A cooperação no âmbito da rede é consagrada à aplicação efectiva das regras comunitárias em matéria de concorrência em toda a Comunidade.
6. A descentralização da aplicação das regras comunitárias de concorrência reforça a posição das ANC. Estas terão toda a competência para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado, contribuindo assim activamente para o desenvolvimento da política, da legislação e das práticas em matéria de concorrência.

7. Todas as autoridades responsáveis em matéria de concorrência no âmbito da rede são independentes umas das outras. A cooperação entre as ANC e com a Comissão baseia-se na igualdade, no respeito e na solidariedade.
8. Os Estados-Membros aceitam que os seus sistemas de execução sejam diferentes, mas reconhecem no entanto reciprocamente, como base de cooperação, as normas dos outros sistemas.
9. A Comissão, enquanto guardião do Tratado, tem a responsabilidade final mas não única de definir a política e de preservar a eficácia e a coerência. Por conseguinte, os instrumentos da Comissão, por um lado, e das ANC, por outro, não são idênticos. As competências adicionais conferidas à Comissão para lhe permitir cumprir o seu papel serão exercidas tendo devidamente em consideração o carácter cooperativo da rede.
10. A cooperação no âmbito da rede e a gestão das informações serão tão eficazes quanto possível. Todos os membros da rede reduzirão ao mínimo os encargos administrativos que a participação na rede implica, no pressuposto de que qualquer informação trocada ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento deverá estar disponível e facilmente acessível a todos os seus membros.

Repartição do trabalho

11. Sem prejuízo do n.º 6 do Artigo 11.º do Regulamento, todos os membros da rede terão plenas competências paralelas para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado.
12. A atribuição dos casos efectuar-se-á o mais rapidamente possível. Será aplicado no âmbito da rede um prazo indicativo (até 3 meses). Normalmente, esta atribuição terá carácter definitivo até ao final do processo, desde que os factos conhecidos sobre o caso continuem a ser fundamentalmente os mesmos. Se assim for, a autoridade responsável em matéria de concorrência que tenha notificado o caso à rede continuará a ser, portanto, normalmente a autoridade de concorrência responsável se estiver bem colocado para tratar o caso e se nenhuma outra autoridade responsável em matéria de concorrência a tal se opuser durante o prazo indicativo.

13. Todos os membros da rede envidarão esforços para que a repartição dos casos seja um processo previsível, orientando as empresas e as outras partes interessadas para as entidades a quem devem dirigir as suas reclamações.
14. Os membros da rede assegurarão que os casos que merecem uma investigação detalhada por parte de uma autoridade responsável em matéria de concorrência sejam adequadamente atribuídos e avaliados. Este princípio não prejudica o poder discricionário de todos os membros da rede de decidir se um caso deve ou não ser investigado.

Autoridade(s) bem colocada(s) para agir

15. Os membros da rede garantirão uma aplicação efectiva dos Artigos 81.º e 82.º do Tratado. Os casos serão tratados por uma ou várias autoridades aptas a restabelecer ou a manter a concorrência no mercado. Para tal, os membros da rede terão em conta todos os elementos pertinentes, analisando nomeadamente a nível de que mercados se fazem sentir os principais efeitos anticoncorrência e que autoridade está mais apta a tratar um caso com sucesso, em função das capacidades dessa autoridade para recolher provas, pôr efectivamente termo à infracção e aplicar as sanções de forma eficaz.
16. Os casos serão tanto quanto possível tratados por uma única autoridade responsável em matéria de concorrência. Uma ANC única estará geralmente bem colocada para agir se apenas um Estado-Membro for significativamente afectado por um acordo ou prática, nomeadamente quando os principais efeitos anticoncorrência se façam sentir no mesmo Estado-Membro e todas as empresas participantes num acordo ou num comportamento abusivo tiverem a sua sede nesse Estado-Membro.
17. Quando um acordo ou uma prática afectar significativamente a concorrência em mais de um Estado-Membro, os membros da rede procurarão chegar a acordo para determinar qual deles está melhor colocado para tratar o caso com sucesso.
18. Nos casos em que não for possível uma acção única (quando a concorrência for afectada em vários Estados-Membros e que nenhuma ANC possa tratar sozinha o caso com sucesso), os membros da rede deverão coordenar a sua acção e procurar designar uma única autoridade responsável em matéria de concorrência como instituição coordenadora.

19. A Comissão estará particularmente bem colocada para tratar um caso se mais de três Estados-Membros forem significativamente afectados por um acordo ou uma prática, se o caso estiver estreitamente associado a outras disposições comunitárias que possam ser exclusivamente ou de forma mais eficaz aplicadas pela Comissão, se os interesses da Comunidade exigirem a adopção de uma decisão da Comissão para desenvolver a política comunitária em matéria de concorrência, nomeadamente quando surge um novo problema de concorrência, ou para assegurar uma aplicação efectiva.

Aplicação coerente das regras comunitárias em matéria de concorrência

20. Após o prazo inicial de atribuição, quando o mesmo caso (mesmo mercado, mesmas partes, mesma prática ou acordo) for tratado por mais de uma ANC bem colocada para o fazer, uma única autoridade nacional responsável em matéria de concorrência tomará uma decisão formal, enquanto que as outras suspenderão o processo, ou, se tal não for possível, as ANC tratarão o caso em estreita cooperação.
21. Após o prazo inicial de atribuição, quando um caso for tratado por uma ou várias autoridades de concorrência bem colocadas para o fazer, a Comissão não iniciará normalmente qualquer processo tendo por efeito privá-las da sua competência no âmbito do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento, excepto se se apresentar uma das situações seguintes:
- a) Os membros da rede prevêem, no mesmo caso, decisões contraditórias;
 - b) Os membros da rede prevêem uma decisão que é claramente contrária à jurisprudência; as normas definidas nos julgamentos dos tribunais comunitários e em decisões e regulamentos anteriores da Comissão deveriam servir de referência; no que se refere aos factos, só uma divergência significativa desencadeará uma intervenção da Comissão;
 - c) Um ou vários membros da rede prolonga(m) indevidamente o processo;

- d) Há que adoptar uma decisão da Comissão para desenvolver a política comunitária em matéria de concorrência, nomeadamente quando surge um problema idêntico de concorrência em vários Estados-Membros;
- e) A autoridade nacional responsável em matéria de concorrência não se opõe.

Se a Comissão decidir abrir um processo nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento, deverá fazê-lo o mais rapidamente possível.

- 22. Se uma ANC já estiver a tratar um caso, a Comissão explicará por escrito as razões da aplicação do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento à ANC em causa e aos outros membros da rede.
- 23. Normalmente, e na medida em que os interesses da Comunidade não estiverem em jogo, a Comissão não adoptará qualquer decisão que seja contrária a uma decisão de uma ANC, uma vez que tenham sido devidamente comunicadas as informações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Regulamento e se a Comissão não tiver recorrido ao n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento.
- 24. Os membros da rede informarão os restantes membros sobre as rejeições de reclamações ou sobre as decisões de pôr termo a uma investigação em todos os casos que tiverem sido notificados no âmbito da rede em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento."

DECLARAÇÃO 168/02

Declaração da Comissão

"O regulamento hoje adoptado estabelece um regime de isenção directamente aplicável. O regulamento não afecta no entanto a capacidade da Comissão de propor orientações informais a empresas que as peçam em casos que dêem origem a uma incerteza genuína dado apresentarem questões novas ou não resolvidas relativas a aplicação dos artigos 81.º e 82.º.

A Comissão está pronta a emitir um aviso definindo as circunstâncias em que pode dar orientações sobre a forma de pareceres escritos. A Comissão não tem no entanto qualquer obrigação de fornecer orientações em todos os casos."

DECLARAÇÃO 169/02

Declaração da Delegação Alemã sobre o artigo 2.º do regulamento

"A fim de completar, nomeadamente, o considerando n.º 5 do presente regulamento, o Governo da República Federal da Alemanha confirma a sua opinião de que o artigo 83.º do Tratado não é uma base jurídica suficiente para a introdução ou a alteração de disposições de direito penal ou de processo penal. Tal aplica-se em especial às salvaguardas processuais fundamentais dos processos penais, como por exemplo a presunção de inocência do réu. O Governo da República Federal da Alemanha salienta além disso que estas salvaguardas processuais se aplicam também aos processos assimilados a processos de direito penal, como os processos de aplicação de multas e coimas, e beneficiam de um estatuto constitucional. O Governo da República Federal da Alemanha parte assim do princípio de que o presente regulamento, e nomeadamente o seu artigo 2.º, não podem alterar ou afectar negativamente as disposições do direito penal ou do processo penal aplicáveis aos processos penais ou aos processos assimilados a processos de direito penal nem os princípios jurídicos dos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 170/02

Declaração da Delegação Finlandesa

"A Finlândia considerou importante aprovar a directiva e promover o acesso do público às informações sobre ambiente. Este país considera, no entanto, que é em particular problemático o aditamento efectuado no segundo período do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º da directiva aprovada. O referido aditamento implica que seja feita em cada caso uma comparação geral dos interesses quando se contempla a possibilidade de recusar a transmissão da informação. Este aditamento não se baseia na Convenção de Arhus, nem favorece, no entender da Finlândia, o acesso do público à informação. Quando o acesso à informação se baseia, nos Estados-Membros, numa legislação geral sobre a matéria, os fundamentos para recusar a transmissão da informação devem ser fixados de modo uniforme e preciso, de maneira a que o acesso à informação seja a regra geral. Assim sendo, uma comparação indefinida e geral dos interesses nos casos específicos pode levar a que o acesso à informação seja restringido de forma imprevisível. Além disso, a Finlândia chama a atenção para o facto de que, neste aspecto, o artigo não é coerente com o considerando 16."

DECLARAÇÃO 171/02

Declaração da Delegação Alemã sobre a nova directiva relativa às informações sobre ambiente

"O Governo da República Federal da Alemanha saúda o compromisso global alcançado no âmbito do processo de conciliação a respeito da nova directiva relativa às informações sobre ambiente. Neste contexto, afirma o seguinte:

No considerando 18, é referido que as autoridades públicas "devem poder cobrar uma taxa pelo fornecimento de informações sobre ambiente, mas essa taxa deverá ser razoável, o que implica que, regra geral, as taxas não devem exceder os custos reais de obtenção da documentação em questão". Segundo a interpretação do Governo Federal, os termos "obtenção da documentação em questão" abrangem igualmente as actividades preparatórias para esse fim, tais como, entre outras, a selecção, a recolha e o tratamento das informações sobre ambiente.

Segundo prevê o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.º (terceira frase), os Estados-Membros não podem, nomeadamente, invocar a excepção referida na alínea f) do primeiro parágrafo do mesmo número (confidencialidade dos dados pessoais relativos a uma pessoa singular) a respeito de pedidos de informações sobre emissões para o ambiente. O Governo Federal parte do princípio de que esta disposição está em conformidade com as disposições comunitárias sobre protecção de dados e deverá ser aplicada na observância das mesmas.

No entender do Governo Federal, o disposto no artigo 7.º da directiva significa que as administrações locais apenas são obrigadas a proceder à divulgação activa das informações sobre o ambiente na medida em que estas recaiam na sua esfera de competências e responsabilidade territorial. O Governo Federal é de opinião que esta obrigação pode ser cumprida, não apenas por divulgação electrónica, mas também por meio da habitual notificação a nível local. O direito do cidadão a obter informações a pedido, previsto no artigo 3.º, não é afectado por esta interpretação."

DECLARAÇÃO 172/02

Declaração da Delegação Francesa

"Tal como no caso da Directiva 90/313/CEE em vigor, a França considera que a directiva não implica qualquer alteração do estatuto do Conselho de Estado, instituição mista que é simultaneamente jurisdição suprema da ordem administrativa e órgão consultivo do Governo, cujos pareceres são confidenciais, seja qual for a matéria tratada; a sua função jurisdicional pode ficar excluída do âmbito de aplicação da directiva ao abrigo do último parágrafo do ponto 2 do artigo 2.º, ao passo que a confidencialidade da sua função consultiva é abrangida pela excepção prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º."

DECLARAÇÃO 173/02

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

ad Artigo 9.º

Financiamento para os REEE provenientes de utilizadores não domésticos

"Verificando terem sido manifestadas preocupações quanto às implicações financeiras que a actual redacção do artigo 9.º poderá eventualmente ter para os produtores, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão declaram a sua intenção comum de examinarem estas questões no mais breve trecho. Caso se verifique serem tais preocupações fundamentadas, a Comissão declara a sua intenção de apresentar uma proposta visando a alteração do artigo 9.º da Directiva. O Conselho e o Parlamento comprometem-se a agir de forma expedita relativamente a qualquer proposta desta natureza, em conformidade com os procedimentos internos respectivos."

DECLARAÇÃO 174/02

Declaração da Delegação Alemã

"No n.º 1 do artigo 14.º exige-se que os dados relativos à rastreabilidade sejam conservados pelo prazo mínimo de 30 anos. Para as entidades responsáveis pelas doações de sangue e para os hospitais na Alemanha este longo período implica consideráveis dificuldades por motivos relacionados com as técnicas de armazenamento e de processamento de dados. A Alemanha pronunciou-se contra esta disposição e recorda que o n.º 5 do artigo 152.º do Tratado CE declara que o Tratado em nada afecta as disposições de cada Estado-Membro no que diz respeito à utilização de sangue para fins médicos, e, por conseguinte, também aos registos de dados de pacientes e terapias."

DECLARAÇÃO 175/02

Declaração da Delegação Alemã

"No entendimento da Delegação Alemã, os fundos proporcionados ao abrigo do programa de reestruturação das frotas de pesca espanhola e portuguesa (30 milhões de euros, Marrocos) deixam, a prazo, de ser necessários, pelo que poderão ser disponibilizados para compensar os prejuízos resultantes do acidente do petroleiro 'Prestige'."

DECLARAÇÃO 176/02

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a alínea n) do artigo 3.º

"O Conselho e a Comissão acordam em que a aplicação desta disposição não prejudicará os navios que arvoram a bandeira de um dos Estados-Membros e que estão registados num território desse Estado-Membro que não é parte da Comunidade."

DECLARAÇÃO 177/02

Declaração da Comissão sobre a limitação do esforço de pesca

"A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da limitação do esforço de pesca no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor de uma nova limitação do esforço de pesca, em especial no âmbito de um plano de recuperação ou de gestão."

DECLARAÇÃO 178/02

Declaração do Conselho e da Comissão sobre os artigos 5.º, 6.º e 20.º

"O Conselho e a Comissão acordam em que a aplicação da limitação do esforço de pesca não prejudicará a estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 179/02

Declaração da Comissão sobre o artigo 12.º relativa à revisão dos níveis de referência

"A Comissão declara que os níveis de referência poderão ser revistos para ter em conta:

- decisões tomadas pela Comissão sobre a implementação do POP IV na sequência de pedidos que lhe tenham sido apresentados pelos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 2002, o mais tardar;
- a nova medição da arqueação das frotas prevista nas disposições comunitárias que os Estados-Membros deverão respeitar até 31 de Dezembro de 2003 o mais tardar."

DECLARAÇÃO 180/02

Declaração comum do Conselho e da Comissão sobre as regiões ultraperiféricas

"A Comissão analisará o modo como o disposto no artigo 13.º poderá ser adaptado para ter em conta a situação estrutural, social e económica das regiões ultraperiféricas referidas no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, com vista a apresentar uma proposta ao Conselho até 1 de Julho de 2003, exclusive. Até à adopção de quaisquer novas regras aplica-se o *statu quo*."

DECLARAÇÃO 181/02

Declaração comum do Conselho e da Comissão sobre os departamentos ultramarinos franceses

"A Comissão analisará o modo como o disposto no artigo 13.º poderá ser adaptado para ter em conta a situação estrutural, social e económica dos departamentos ultramarinos franceses em conformidade com a declaração da Comissão de Dezembro de 1999, tendo em vista apresentar ao Conselho uma proposta antes de 1 de Julho de 2003."

DECLARAÇÃO 182/02

Declaração comum do Conselho e da Comissão sobre o artigo 13.º

"Os requisitos fixados no artigo 13.º do presente regulamento relativamente à entrada de novas capacidades na frota com ajuda pública após 1 de Janeiro de 2003, só são aplicáveis às novas capacidades para as quais a aprovação formal da ajuda pública pelo Estado-Membro tenha sido concedida após 31 de Dezembro de 2002."

DECLARAÇÃO 183/02

Declaração da Comissão sobre o artigo 14.º

"A Comissão tenciona propor regras de execução nos termos das quais os relatórios anuais a elaborar pelos Estados-Membros e o resumo a apresentar pela Comissão deverão reflectir fielmente o equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca disponíveis. Para tal, os relatórios dos Estados-Membros deverão incluir pelo menos os seguintes elementos:

- i) Uma análise da frota em função das unidades populacionais importantes para o Estado-Membro em causa e, em especial, em função das unidades populacionais abaixo dos limites biológicos seguros;
- ii) O desenvolvimento da capacidade da frota em termos nominais e reais, dando *inter alia* informações sobre o esforço real e o potencial;
- iii) Eventualmente, uma análise relativa a segmentos da frota."

DECLARAÇÃO 184/02

Declaração da Delegação Espanhola sobre o acesso à zona das 12 milhas

"Relativamente ao ponto 6 do Anexo 1 do Regulamento do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas, a Espanha declara não concordar com as condições de acesso estabelecidas para a pesca efectuada por navios espanhóis em águas da costa atlântica francesa entre as 6 e as 12 milhas, desde a fronteira com a Espanha até à latitude 46°08' N.

As condições estabelecidas para a pesca de espécies pelágicas por parte de navios espanhóis na referida zona resultam das condições estabelecidas no artigo 160.º do Acto de Adesão da Espanha às Comunidades Europeias e deveriam ser iguais àquelas de que desfrutam os navios franceses na zona espanhola situada entre as 6 e as 12 milhas, em virtude do princípio da reciprocidade que deve prevalecer no que se refere ao acesso dos navios de um Estado-Membro à zona compreendida entre as 6 e as 12 milhas de outros Estados-Membros.

A Espanha reserva-se o direito de submeter esta questão ao Tribunal de Justiça, tendo em vista a alteração desta parte do regulamento."

DECLARAÇÃO 185/02

Declaração da Comissão sobre a pesca de espécies não reguladas em determinadas partes das águas comunitárias

"A pesca de espécies não reguladas no mar do Norte, no Escagerraque/Categate e no mar Báltico será controlada. Caso a pesca de espécies não reguladas conduza a um aumento do esforço de pesca de espécies sujeitas a TAC e a quotas, serão tomadas medidas apropriadas."

DECLARAÇÃO 186/02

Declaração do Conselho e da Comissão sobre o n.º 3 do artigo 28.º

"O n.º 3 do artigo 28.º não se aplica até a adopção de regras de execução. Estas regras de execução compreenderão as regras e os procedimentos ao abrigo dos quais o Estado costeiro em cuja Zona Económica Exclusiva se irão realizar as inspecções terá de ser consultado antes de ser tomada uma decisão sobre a realização da inspecção dos navios de pesca que arvoram a bandeira do Estado-Membro de inspecção ou de uma inspecção no âmbito de um programa de controlo.

Essas regras de execução incluirão também as regras e procedimentos relativos à entrada dos navios de inspecção e às suas actividades enquanto se encontrarem na Zona Económica Exclusiva do Estado costeiro."

DECLARAÇÃO 187/02

Declaração da Comissão sobre o n.º 2 do artigo 31.º

"Pela noção de 'com interesses pesqueiros na zona marinha ou zona de pesca em causa' deve entender-se que qualquer Estado-Membro tem interesses pesqueiros na zona marinha ou zona de pesca em causa se os tiver declarado e que tem o direito de participar no conselho consultivo regional da zona marinha ou zona de pesca em causa."

DECLARAÇÃO 188/02

Declaração da Delegação Espanhola sobre os Regulamentos n.ºs 685/95 e 2027/95 do Conselho

"A Espanha declara que, como confirmado pelo Serviço Jurídico do Conselho da União Europeia, as disposições constantes dos Regulamentos 685/95 e 2027/95 relativas à adaptação das normas do período transitório para a plena integração da Espanha na Política Comum das Pescas caducam a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Por conseguinte, a Espanha declara que a partir dessa data deixará de se considerar obrigada a cumprir as referidas disposições e actuará em conformidade."

DECLARAÇÃO 189/02

Declaração da Delegação Portuguesa sobre os Regulamentos n.ºs 685/95 e 2027/95 do Conselho

"Portugal declara que partilha o entendimento da Comissão, segundo o qual os Regulamentos 685/95 e 2027/95 relativos à adaptação das normas do período transitório para a plena integração de Portugal e de Espanha na política comum de pescas permanecem em vigor até à aprovação de legislação comunitária que os substitua."

DECLARAÇÃO 190/02

Declaração da Delegação Irlandesa sobre os Regulamentos n.ºs 685/95 e 2027/95 do Conselho

"A Delegação Irlandesa declara que os regulamentos 685/95 e 2027/95 do Conselho permanecem inteiramente aplicáveis e não foram suspensos, alterados ou revogados pelo Conselho. Esses regulamentos, que prevêm a integração plena da Espanha e de Portugal nas águas ocidentais foram aprovados pelo Conselho a fim de se manter os equilíbrios de recursos nesta zona altamente sensível. Os referidos regulamentos não expiraram em 31 de Dezembro de 2002. Dado que os regulamentos permanecem plenamente em vigor, a Irlanda continuará a aplicá-los na sua Zona de Pesca Exclusiva."

DECLARAÇÃO 191/02

Declaração do Conselho sobre o financiamento

"O Conselho convida a Comissão a avaliar a possibilidade de um financiamento adicional do fundo de demolição."

DECLARAÇÃO 192/02

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a renovação da frota de pesca

"O Conselho e a Comissão acordam em que nenhuma reprogramação no âmbito do IFOP, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais, poderá levar a um aumento dos recursos financeiros inicialmente atribuídos à renovação da frota. A Comissão não aprovará, por conseguinte, qualquer transferência de recursos financeiros adicionais para a prioridade 'renovação da frota' de qualquer documento de programação."

DECLARAÇÃO 193/02

Declaração da Delegação Espanhola sobre a repartição das quotas no mar do Norte

"A Delegação Espanhola lamenta que o Conselho não tenha determinado a atribuição à Espanha de uma participação nas quotas de pesca no mar do Norte, solicitada no documento 13965/02, relativa às seguintes espécies:

Tamboril
Solha e solha das pedras
Areeiro
Solha-limão e solhão
Verdinho
Rodovalho
Raia
Galhudo-Malhado
Carapau

A Espanha considera que o seu pedido é plenamente justificado, dado o facto de que a proibição de acesso às pescas nesta zona até 1 de Janeiro de 2003, decorrente do Acto de Adesão, impediu o Conselho de ter em conta os interesses espanhóis aquando da repartição destas possibilidades de pesca.

A Delegação Espanhola manifesta o seu desacordo face a esta decisão, que impede a plena integração da Espanha na PCP no que diz respeito a este aspecto, e reserva-se o direito de recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a fim de fazer valer os seus direitos."

DECLARAÇÃO 194/02

Declaração da Delegação do Reino Unido e da Delegação Irlandesa sobre a Preferência da Haia

"O Reino Unido e a Irlanda consideram que a Preferência da Haia constitui parte integrante da estabilidade relativa, reflectindo a necessidade de salvaguardar as necessidades específicas de regiões cujas populações são especialmente dependentes das pescas e das indústrias afins. É essa necessidade reconhecida concretamente na política das pescas da Comunidade e contemplada no Regulamento 170/83 do Conselho e no Regulamento 3760/92 do Conselho. Voltou a contemplá-la o Regulamento 2371/02. Nas suas decisões relativas às quotas, o Conselho reconheceu a invocação da Preferência da Haia pelos Estados-Membros em causa para um período superior a 10 anos; o funcionamento do regime ficou estabelecido no documento de trabalho da Comissão de Outubro de 1995. Posteriormente, em 1998, o Tribunal de Justiça considerou apropriado que o Conselho dê execução ao princípio da estabilidade relativa através da aplicação de chaves de repartição, conjugada com o accionamento da Preferência da Haia para ter em conta as necessidades específicas de partes do Reino Unido e da Irlanda. O Reino Unido e a Irlanda permanecem convictos de que a Preferência da Haia continua a constituir uma parte essencial do sistema de estabilidade relativa aplicado ao abrigo da Política Comum das Pescas, e esperam que a Comissão e o Conselho continuem a respeitar as invocações da Preferência da Haia. O Reino Unido e a Irlanda registam a intenção da Comissão, enunciada no ponto 3.3 do 'roteiro', de propor uma abordagem mais transparente do funcionamento da Preferência da Haia."

DECLARAÇÃO 195/02

Declaração das Delegações Belga, Dinamarquesa, Alemã, Francesa e Neerlandesa sobre as preferências da Haia

"A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a França e os Países Baixos são de opinião que as chaves de atribuição das quotas aos Estados-Membros foram definitivamente acordadas em 1983. Estas chaves constituem a base da estabilidade relativa, princípio estabelecido pelo regulamento de base que rege a política comum das pescas. Em nosso entender, as preferências da Haia são contrárias ao princípio da estabilidade relativa.

Além disso, em anos com unidades populacionais escassas e em diminuição, as preferências da Haia resultam em atribuições suplementares não razoáveis em prejuízo de outros Estados-Membros.

Opomo-nos à aplicação das preferências da Haia, que são contrárias ao princípio da estabilidade relativa, tal como o actual compromisso da Presidência."

DECLARAÇÃO 196/02

Declaração da Delegação Irlandesa sobre a estabilidade relativa

"A Delegação Irlandesa reafirma a posição firmemente defendida pelo Governo irlandês segundo a qual a parte global das unidades populacionais de peixes concedida aos seus pescadores no quadro da repartição de quotas está longe de ser equitativa e razoável, não corresponde aos compromissos assumidos no Anexo VII da Resolução do Conselho de 3 de Novembro de 1976 e não está de acordo com os objectivos gerais da Comunidade em matéria de desenvolvimento regional.

Por conseguinte, a Delegação Irlandesa reserva-se o direito de voltar a esta questão a qualquer momento, quer por ocasião de alterações significativas ou de propostas que afectem o sector das pescas, quer no âmbito de qualquer outra política pertinente da Comunidade. O Governo irlandês continuará a acompanhar esta questão até que tenha sido encontrada uma solução satisfatória."

DECLARAÇÃO 197/02

Declaração da França sobre a retrocessão a São Pedro e Miquelon da quota de solha dos mares do norte

"A França é membro da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico desde 1996, a título de São Pedro e Miquelon. Quando em 1985 a região deixou de ficar abrangida pela política comum das pescas, devido à alteração do seu estatuto e da sua pertença à categoria de países e territórios ultramarinos na acepção do Tratado de Roma, a quota de solha dos mares do norte, cuja pesca era praticada pelos navios de São Pedro, continuou afecta à Comunidade Europeia.

Essa quota, ainda que modesta, continua no entanto a ser importante para a região, o que deu origem a intervenções regulares do Governo para obter a sua retrocessão a São Pedro e Miquelon. A França continua a pedir a retrocessão por parte de São Pedro e Miquelon da quota comunitária de solha dos mares do norte."

DECLARAÇÃO 198/02

Declaração da Delegação Alemã sobre a transferência de uma parte da quota de alabote-da-gronelândia para a Noruega

"A Alemanha tem direito a uma quota de alabote-da-gronelândia ao abrigo do quarto protocolo com a Gronelândia. Para o ano de 2003 parte dessa quota é transferida para a Noruega sem o acordo da Alemanha. Este acordo deve restringir-se ao ano de 2003 como medida *ad hoc*. Não cria qualquer precedente para os anos posteriores."

DECLARAÇÃO 199/02

Declaração da Delegação Espanhola sobre a repartição em 2003 de determinadas quotas de capturas nas águas da Islândia, Estónia, Letónia e Lituânia

"A Delegação Espanhola considera que a repartição do cantarilho-dos-mares-do-norte nas águas da Islândia e das possibilidades de pesca nas águas da Estónia, Letónia e Lituânia entre os Estados-Membros durante o ano de 2003 prejudica gravemente a repartição a realizar nos próximos anos, uma vez que se trata de novas possibilidades de pesca resultantes de novos acordos celebrados entre esses países e a Comunidade, nas quais todos os Estados-Membros têm direito a participar, nos termos do acórdão de 13 de Outubro de 1992 do Tribunal de Justiça relativamente ao Processo C-63/90 e outros."

DECLARAÇÃO 200/02

Declaração da Delegação Espanhola sobre as possibilidades de pesca não utilizadas nos acordos com as Ilhas Faroé, a Gronelândia, a Islândia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Noruega

"A Delegação Espanhola, tendo em conta as Conclusões aprovadas pelo Conselho em 30 de Outubro de 1997 relativamente aos acordos de pesca com países terceiros, em especial o ponto 4 i), reafirma a importância que atribui à flexibilidade na aplicação dos acordos de pesca, sobretudo no que diz respeito à transferência de possibilidades de pesca entre Estados-Membros em caso de subutilização, sem prejuízo do princípio de estabilidade relativa.

Apesar do tempo decorrido desde a adopção dessas Conclusões pelo Conselho, o regulamento relativo ao TAC e às quotas para 2003 não inclui disposições relativas a essas transferências de possibilidades de pesca obtidas nos acordos de pesca, especialmente nos acordos celebrados com as Ilhas Faroé, a Gronelândia, a Islândia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Noruega. Estas transferências são indubitavelmente necessárias para uma gestão correcta das pescas e a sua ausência é susceptível de pôr em perigo a plena utilização das possibilidades de pesca acordadas no âmbito dos referidos acordos, que constituem um elemento essencial para salvaguardar os interesses da Comunidade no seu todo.

A Delegação Espanhola reitera a necessidade de proceder rapidamente à apresentação de propostas concretas para pôr em prática estas Conclusões do Conselho."

DECLARAÇÃO 201/02

Declaração da Delegação Alemã sobre a transferência de possibilidades de pesca

"A Delegação Alemã reitera a importância das conclusões adoptadas pelo Conselho em 30 de Outubro de 1997 relativamente aos acordos de pesca com países terceiros. Nestas conclusões foi designadamente solicitado à Comissão que analisasse em que medida se poderia alcançar uma maior flexibilidade na aplicação dos acordos de pesca, abordando, nomeadamente, as disposições que permitem a transferência de possibilidades de pesca de um Estado-Membro para outro em caso de subutilização, sem prejuízo do princípio da estabilidade relativa.

A Delegação Alemã reitera que seria contrário ao princípio da estabilidade relativa atribuir à Comissão competência para transferir possibilidades de pesca de um Estado-Membro para outro no caso dos acordos de pesca com as Ilhas Faroé, a Gronelândia, a Islândia, a Estónia, a Letónia e a Lituânia."

DECLARAÇÃO 202/02

Declaração da Delegação Alemã sobre o cantarilho-dos-mares-do-norte nas águas islandesas

"A Delegação Alemã parte do princípio de que a repartição pelos Estados-Membros dos direitos de pesca do cantarilho concedidos pela Islândia para 2003 está em conformidade com o princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 203/02

Declaração da Delegação Alemã sobre a repartição das quotas no mar Báltico

"A Delegação Alemã considera que a repartição entre os Estados-Membros dos direitos de pesca concedidos para 2003 pela Estónia, pela Letónia e pela Lituânia para o bacalhau, o arenque, o salmão e a espadilha, que mereceu o acordo do Conselho em 20 de Dezembro de 2002, está em conformidade com o princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 204/02

Declaração da Comissão e do Conselho sobre o biqueirão no mar Cantábrico

"O Conselho e a Comissão desenvolverão logo que possível em 2003 uma estratégia de gestão das unidades populacionais de biqueirão no mar Cantábrico que tome em consideração o curto acto de vida desta espécie e a dificuldade de estimar a biomassa anual antes da campanha de pesca."

DECLARAÇÃO 205/02

Declaração dos Estados-Membros, da Comissão e do Conselho sobre o robalo

"Os Estados-Membros limitarão os seus esforços em matéria de pesca dirigida ao robalo nas águas comunitárias do Atlântico aos níveis dos anos mais recentes.

Antes do dia 15 de cada mês, os Estados-Membros notificarão a Comissão das quantidades de robalo proveniente das águas comunitárias do Atlântico descarregadas no mês anterior, em conformidade com as quantidades e procedimentos referidos no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho.

O Conselho e a Comissão acordam que, numa eventual repartição futura das unidades populacionais de robalo do Atlântico, as capturas posteriores a 2003 não serão utilizadas na elaboração de registos históricos de capturas."

DECLARAÇÃO 206/02

Declaração do Conselho sobre o atum-rabilho

"O Conselho regista o pedido da Grécia de que as estatísticas de capturas de atum-rabilho sejam revistas à luz dos dados revistos do ICCAT."

DECLARAÇÃO 207/02

Declaração da Comissão e do Conselho sobre a pesca da cavala pela Suécia

"A Comissão continuará a envidar esforços para encontrar uma solução satisfatória para que, em 2003, a Suécia também possa pescar, na zona de pesca norueguesa do CIEM IVab, a quota de cavalas que, para esse ano, está limitada ao CIEM IIIa e às águas comunitárias da zona IVab."

"O Conselho congratula-se com os progressos já realizados em relação a este problema e regista a intenção da Comissão de prosseguir os seus esforços no sentido de encontrar uma solução satisfatória para que, em 2003, a Suécia também possa pescar, na zona de pesca norueguesa do CIEM IVab, a quota de cavalas que, para esse ano, está limitada ao CIEM IIIa e às águas comunitárias da zona IVab."

DECLARAÇÃO 208/02

Declaração da Comissão e do Conselho sobre planos plurianuais

"A Comissão e o Conselho elaborarão e adoptarão em 2003 planos plurianuais para as seguintes unidades populacionais:

- pescada do sul (Divisões VIIc e IXa)
- linguado da divisão VIIe (Oeste do Canal da Mancha)
- linguado da divisão VIIIab (Mar Cantábrico)
- arinca da divisão VIb (Rockall)
- lagostim da Noruega da divisão VIIIc (Mar Cantábrico)
- lagostim da Noruega da divisão IXa (Oeste da Península Ibérica).

A arinca e o badejo do oeste da Escócia (divisão VIa) e do mar da Irlanda (divisão VIIa) são afectados pelo plano de recuperação do bacalhau nestas zonas. O efeito de tais planos nas unidades populacionais de arinca e badejo serão avaliados durante 2003."

DECLARAÇÃO 209/02

Declaração da Comissão sobre as zonas de proibição para a pesca do bacalhau

"A Comissão solicitará um parecer científico, no primeiro semestre de 2003, sobre:

- a delimitação das zonas de desova do bacalhau no mar do Norte e a oeste da Escócia, e
- uma análise do impacto biológico e económico de uma zona permanente de proibição de pesca para proteger o bacalhau nessas zonas.

Esse parecer será tido em conta nas propostas da Comissão de futuras medidas técnicas, a apresentar até Julho de 2003."

DECLARAÇÃO 210/02

Declaração do Conselho sobre o plano de recuperação

"O Conselho declara que um sistema de limitação do esforço de pesca fará parte do plano de recuperação. A proposta da Comissão alterada permanece sobre a mesa e continuará a servir de base aos trabalhos do Conselho. O Conselho convida a Comissão a apresentar, até 15 de Fevereiro de 2003, o mais tardar, quaisquer outros elementos que contribuam para a decisão que o Conselho tomará até 31 de Março de 2003 tendo em vista a sua entrada em vigor em 1 de Julho de 2003."

DECLARAÇÃO 211/02

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a recuperação do bacalhau e da pescada

"O Conselho e a Comissão declaram que os TAC para a recuperação das unidades populacionais de bacalhau e de pescada serão revistos em meados de 2003 em função de novo parecer científico.

O Conselho toma nota da intenção da Comissão de:

- solicitar ao CCTEP que efectue a meio do ano uma avaliação das unidades populacionais de bacalhau do Mar do Norte, do Mar da Irlanda e da Escócia Ocidental, com base em estudos recentes ou nos que estão planeados para Fevereiro-Março de 2003 e, para o bacalhau e a pescada, uma avaliação das medidas técnicas e outras medidas de gestão tomadas em 2001 e 2002, e
- estudar, depois de recolher o parecer do CCTEP, o contributo que outras medidas técnicas podem ter para a recuperação do bacalhau e da pescada, tais como aumento da malha, outras medidas para melhorar a selectividade das artes de pesca, zonas encerradas e proibição da utilização de determinados métodos de pesca e de fazer as propostas necessárias até 30 de Junho de 2003."

DECLARAÇÃO 212/02

Declaração do Conselho

"O Conselho convida a Europol e a Eurojust a realizarem regularmente reuniões para efeitos operacionais com o objectivo de implementar a presente decisão da forma melhor e mais eficaz possível. O acordo a celebrar entre a Europol e a Eurojust determinará as modalidades de realização dessas reuniões."

DECLARAÇÃO 213/02

Declaração da Comissão

Ad artigo 3.º

"Ao prever a criação de uma agência de execução, a Comissão compromete-se a apresentar ao Comité previsto no n.º 1 do artigo 23.º do presente regulamento uma ficha financeira, tal como definida pelas disposições do artigo 28.º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias e às modalidades de aplicação, que contenha uma avaliação precisa das implicações financeiras e orçamentais, inclusive em termos de economias e de reafecção de dotações disponíveis."

DECLARAÇÃO 214/02

Declaração da Comissão

Ad artigo 15.º

"Segundo as disposições propostas no artigo 15.º do Regulamento que define o estatuto das agências de execução: *"cada agência de execução aplicará, para a execução do seu orçamento de funcionamento, as disposições de um regulamento financeiro-tipo aprovado pela Comissão"*. A Comissão compromete-se a consultar o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas sobre o projecto de regulamento financeiro-tipo."

DECLARAÇÃO 215/02

Declaração da Comissão

Ad artigo 18.º

"A Comissão declara que assegurará que as agências de execução apenas recorram a contratos de direito privado, sujeitos às legislações nacionais, a título excepcional e na observância da jurisprudência do Tribunal de Justiça."

DECLARAÇÃO 216/02

Declaração da Comissão

Ad: Base jurídica

"A Comissão regista que há unanimidade no Conselho no sentido de substituir a base jurídica por ela proposta, isto é, o artigo 133.º, pelo n.º 1 do artigo 175.º do Tratado. A Comissão considera que o artigo 133.º é a base jurídica correcta e reserva-se o direito de recorrer aos meios jurídicos ao seu dispor."

DECLARAÇÃO 217/02

Declaração da Delegação Belga e da Delegação Austríaca

"A Bélgica e a Áustria consideram que a fixação de um calendário para a aprovação simultânea pela CE, respectivamente, de um acto externo, como é a decisão de ratificação de uma convenção ambiental multilateral, e de um acto interno, constituído pela aprovação de um regulamento de execução desse acto externo, é um acto político e não jurídico.

A decisão de ratificação da Convenção PIC de Roterdão, que prevê o referido calendário no considerando n.º 6, não pode constituir precedente para futuras decisões de ratificação de convenções ambientais multilaterais, como seja, por exemplo, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes."

DECLARAÇÃO 218/02

Declaração da Comissão

Ad: Base jurídica

"A Comissão regista que há unanimidade no Conselho no sentido de substituir a base jurídica por ela proposta, isto é, o artigo 133.º, pelo n.º 1 do artigo 175.º do Tratado. A Comissão considera que o artigo 133.º é a base jurídica correcta e reserva-se o direito de recorrer aos meios jurídicos ao seu dispor."

DECLARAÇÃO 219/02

Declaração do Conselho

"O Conselho, reiterando a sua Posição Comum 2001/758/PESC, de 29 de Outubro de 2001, destinada a lutar contra o tráfico ilícito de diamantes a fim de contribuir para a prevenção e resolução de conflitos, continuará a apoiar o processo de consulta dos Governos, da indústria e da sociedade civil a que se refere o "Processo de Kimberley". O Conselho regista que, para o efeito, os Estados-Membros podem assistir, a título nacional, e participar, no limite das suas competências nacionais, em reuniões realizadas no âmbito deste processo, sem prejuízo das competências da Comunidade Europeia no sistema de certificação do Processo de Kimberley, representada pela Comissão Europeia."

DECLARAÇÃO 220/02

Declaração conjunta do Conselho, dos Estados-Membros e da Comissão

"De acordo com as respectivas competências, o Conselho, os Estados-Membros e a Comissão declaram que, no contexto dos programas de desenvolvimento, há que ponderar com um espírito favorável os pedidos de assistência provenientes de países em desenvolvimento e, em especial, de países menos desenvolvidos, produtores e exportadores de diamantes em bruto, por forma a que esses países possam honrar as suas obrigações e compromissos no âmbito do Processo de Kimberley. Em estreita colaboração com os referidos países, os Estados-Membros e a Comissão estudarão o modo como poderão prestar assistência técnica na aplicação do sistema de certificação."

DECLARAÇÃO 221/02

Declaração da Bélgica

"A Bélgica pode aprovar o texto do Anexo IV (intitulado "Certificado comunitário referido no artigo 2.º") da proposta de regulamento do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto, no pressuposto de que essa aprovação se limita exclusivamente ao texto do Anexo IV, não podendo ser entendida como aprovação, por extensão, de um qualquer modelo de certificado, que não faz parte do texto."

DEZEMBRO DE 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
2470.ª sessão do Conselho (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores) de 3 de Dezembro de 2002 Resolução do Conselho relativa à política comunitária em matéria de consumidores para 2002-2006 Doc. 14740/02 Recomendação do Conselho relativa à prevenção do tabagismo e a iniciativas destinadas a reforçar a luta antitabaco Doc. 15294/02 + REV 1 (sv) Conclusões do Conselho sobre a obesidade Doc. 14739/02 2472.ª sessão do Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 5 de Dezembro de 2002 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Directiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 76/914/CEE do Conselho Doc. 8938/02 + COR 1 (fr,de,it,pt,sv,fi) + COR 2 (en) + ADD 1 REV 1 2473.ª sessão do Conselho (Ambiente) de 9 de Dezembro de 2002 Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Junho de 2002 e 31 de Maio de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe Doc. 11465/02	D: Contra

DEZEMBRO DE 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho relativo à celebração do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Junho de 2002 e 31 de Maio de 2005, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004 Doc. 13267/02 + COR 1 (nl) + COR 2 (en) + COR 3 (de) Posição comum aprovada pelo Conselho tendo em vista a aprovação do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) Doc. 14052/02 + REV 1 (fi) + COR 1 (de) + COR 2 (pt) + ADD 1 REV 1 2474.ª sessão do Conselho (Assuntos Gerais e Relações Externas) de 10 de Dezembro de 2002 Representantes Especiais da União Europeia • Acção comum do Conselho que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia na Antiga República Jugoslava da Macedónia Doc. 14004/02 • Acção comum do Conselho que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Afeganistão Doc. 14008/02 • Acção comum do Conselho que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente Doc. 14010/02 • Acção comum do Conselho que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos Doc. 14021/02 • Acção comum do Conselho que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para desempenhar as funções de Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste Doc. 14015/02	

DEZEMBRO DE 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição comum do Conselho que impõe medidas restritivas contra a Somália Decisão do Conselho respeitante à execução da Acção Comum 2002/210/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia Doc. 15017/02 + COR 1 Decisão do Conselho relativa à celebração de Acordos entre a União Europeia e a Bulgária, Chipre, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Islândia, a Letónia, a Lituânia, a Noruega, a Roménia, a República Eslovaca, a Eslovénia, a Suíça, a Turquia e a Ucrânia sobre a participação destes Estados na Missão de Polícia de União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina Doc. 14601/02 + COR 1 + ADD 1 REV 1 + ADD 3 REV 1 + ADD 4 REV 1 + ADD 5 REV 1 + ADD 6 REV 1 + ADD 7 REV 1 + ADD 8 REV 1 + ADD 9 REV 1 + ADD 11 REV 1 + ADD 12 REV 1 + ADD 13 REV 1 + ADD 14 REV 1 + ADD 15 REV 1 + ADD 16 REV 1 + ADD 17 REV 1 Regulamento do Conselho relativo às medidas de salvaguarda previstas no Acordo de Parceria ACP-CE e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3705/90 Doc. 11784/02 Regulamento do Conselho que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico Estados (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 Doc. 11769/1/02 REV 1 Decisão do Conselho relativa ao cumprimento das condições estabelecidas no Protocolo Adicional ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à prorrogação do período previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 ao Acordo Europeu Doc. 14890/02 Acordo Interinstitucional que prorroga o Acordo Interinstitucional relativo ao financiamento da Convenção sobre o futuro da Europa Doc. 14249/02 + COR 1 (en) + COR 2 + COR 3 (es)	

DEZEMBRO DE 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Procedimento escrito concluído em 12 de Dezembro de 2002 • Posição comum do Conselho que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e revoga a Posição Comum 2002/847/PESC Doc. 15024/02, incluindo o seu anexo • Decisão do Conselho que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2002/848/CE Doc. 15025/02, incluindo o seu artigo 1.º 2476.ª sessão do Conselho (Agricultura e Pescas) de 16-20 de Dezembro de 2002 Regulamento do Conselho relativo à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Agosto de 2002 e 2 de Agosto de 2004 Doc. 13269/02 Regulamento do Conselho relativo à celebração do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2006, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa Doc. 14459/02 Decisão do Conselho relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Turca sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas Doc. 14263/02 Decisão do Conselho que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros nos termos do artigo 16.º e do Anexo II da Directiva 1999/31/CE Doc. 14473/02 + REV 1 (fr) + REV 1 COR 1 (fr) + REV 2 (de) + REV 2 COR 1 (de) + REV 3 (pt)	

DEZEMBRO DE 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino do Camboja sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Phnom Pen em 18 de Outubro de 2002 Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino do Nepal sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em Bruxelas em 23 de Outubro de 2002 Doc. 14633/02 Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à homologação de tractores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos e que revoga a Directiva 74/150/CEE Doc. 10506/02 + COR 1 (de,es,fr,fi,el,it,nl,sv) + COR 2 (de,da,es,fi) + COR 3 (da,pt) + COR 4 (fi) + ADD 1 Negociações sobre o novo regime de importação de cereais - Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994 Doc. 15538/02 - Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994 Doc. 15539/02 2477.ª sessão do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 19 de Dezembro de 2002 Regulamento do Conselho que encerra um inquérito de reexame de um novo exportador no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1600/1999, que institui direitos anti-dumping definitivos sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia, e reinstitui os direitos no que respeita às importações de um exportador deste país e encerra o registo destas importações Doc. 15031/02	DK: Contra S, E, D: Abstenção

DEZEMBRO DE 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1601/2001 que institui um direito anti-dumping definitivo e que cobra a título definitivo o direito anti-dumping provisório instituído sobre as importações de certos cabos, de ferro ou aço, originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia Relações com os Balcãs Ocidentais – Processo de estabilização e de associação - Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2248/2001 relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia Doc. 13786/02 - Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 153/2002 relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia Doc. 13787/02 Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as Partes sobre novas concessões agrícolas mútuas Doc. 14638/02 + COR 1 (de,da,en,es,fi,el,nl,pt,sv) + COR 2 (fr,it) Decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira suplementar à Moldávia Doc. 14307/02 Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a assinarem, no interesse da Comunidade, a Convenção da Haia de 1996 relativa à Jurisdição, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Protecção dos Filhos Doc. 15063/02 + COR 1	

DEZEMBRO DE 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Resolução do Conselho sobre ajudas específicas em matéria de protecção civil às regiões ultraperiféricas e isoladas, às regiões insulares e de acesso difícil e às regiões pouco povoadas da União Europeia Decisão do Conselho relativa ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia Doc. 14567/02 Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação deste Estado na Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina Doc. 15635/02 Posição comum do Conselho que levanta as medidas restritivas contra a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) e revoga as Posições Comuns 97/759/PESC e 98/425/PESC Doc. 15466/02 + COR 1 (fi) Posição comum do Conselho relativa à proibição de importações de diamantes em bruto da Serra Leoa Doc. 15462/02 + COR 1 (fi) Regulamento do Conselho relativo à importação na Comunidade de diamantes em bruto da Serra Leoa Doc. 15631/02 Resolução do Conselho sobre a alteração da Directiva em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (Directiva 85/374/CEE) Doc. 15653/02 + COR 1 (en) + COR 2 (fr) Resolução do Conselho sobre o plano de trabalho para a cooperação europeia no âmbito da cultura: Mais-Valia Europeia e Mobilidade de Pessoas e Circulação de Obras no Sector Cultural Doc. 14181/02 + COR 1 (fr) Resolução do Conselho relativa aos Conteúdos dos <i>Media</i> Interactivos na Europa Doc. 14175/02	

DEZEMBRO DE 2002	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Conclusões do Conselho sobre a Directiva "Televisão sem Fronteiras" Resolução do Conselho sobre a promoção de uma cooperação europeia reforçada em matéria de educação e de formação vocacionais Doc. 14343/02 + COR 1 (fr) 2478.ª sessão do Conselho (Questões Económicas e Financeiras) de 11 de Dezembro de 2002 Decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2006, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa Doc. 14460/02 Procedimentos escritos concluídos em 20 de Dezembro de 2002 - Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que altera a Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho em 21 de Fevereiro de 2002, que institui um Fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia e que fixa as regras financeiras relativas à sua gestão Doc. 14251/1/02 REV 1 - Aprovação do orçamento do Fundo destinado ao financiamento da Convenção sobre o Futuro da União Europeia para o exercício de 2003 Doc. 15382/02 Adopção do programa da UE destinado a melhorar a cooperação na União Europeia para prevenir as consequências de ameaças terroristas com meios químicos, biológicos, radiológicos e nucleares Doc. 14627/02	